



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.969 - MG
(2010/0209647-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÉLIA MARIA LIMA NIQUINI CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL N. 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal n. 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.215.064/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2011). Precedentes: AgRg no REsp nº 1.208.579/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011; EDcl no AgRg no REsp nº 1.204.686/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.969 - MG
(2010/0209647-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por LEILA MARINA LIMA NIQUINI CUNHA, contra a decisão de fls. e-STJ 342/343.

Consta dos autos que a agravante propôs ação pugnando pela recomposição salarial decorrente da conversão errônea de seus vencimentos em URV.

A Corte local reconheceu a conversão errônea, mas limitou a recomposição salarial à reestruturação da carreira efetivada pela Lei nº 7.235/96.

Em sede de recurso especial, a recorrente pugnou pela reforma do julgado, porquanto a jurisprudência desta e. Corte entende ser incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, porquanto possuem finalidade e natureza jurídica distintas.

Inicialmente, o então relator Min. Hamilton Carvalhido, por decisão monocrática, reconheceu o direito alegado, dando parcial provimento ao recurso.

Posteriormente, em razão de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, reconsiderou decisão anteriormente proferida e negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por entender o seguinte, *verbis*:

Ademais, no relativo à limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, tal como posta a questão, a pretensão recursal demanda, necessariamente, o reexame da Lei Municipal nº 7.235/96, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados.

Sustenta a agravante que a decisão proferida contraria a jurisprudência desta e. Corte, que entende que *os reajustes concedidos por leis supervenientes não têm o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão do padrão monetário.*

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.969 - MG
(2010/0209647-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que não assiste razão à agravante.

In casu, a Corte de origem consignou que o prejuízo decorrente da conversão errônea dos vencimentos da agravante em URV encontra limite temporal na lei local que reestruturou a carreira dos servidores. A revisão de tal posicionamento, segundo atual jurisprudência desta e. Corte, encontra óbice nas Súmulas 07/STJ e 280/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal local assentado que a Lei Municipal importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, consolidou o entendimento segundo o qual não é possível a revisão de acórdão que tenha adotado como premissa fática a inexistência de perda remuneratória em razão de não ter sido observada a sistemática de conversão monetária determinada pela Lei n. 8.880/1994, porquanto desconstituir tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via eleita, pelo óbice da Súmula 7/STJ, nos termos decididos em recursos representativos da controvérsia.

Agravo regimental improvido (EDcl no AgRg no REsp nº 1.204.686/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL N. 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal n. 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.215.064/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.208.579/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0209647-7

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.223.969 /
MG**

Números Origem: 10024094815156001 10024094815156002 10024094815156003 24094815156

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÉLIA MARIA LIMA NIQUINI CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉLIA MARIA LIMA NIQUINI CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.